SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012126-43.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: EVERTON RODRIGO SIABE

Requerido: Jose Fernando Micheloni Me - Itália Veículos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

O autor adquiriu, junto ao réu José Fernando Micheloni, que é revendedor de veículos, o automóvel seminovo descrito na inicial.

A aquisição deu-se em agosto de 2017, conforme fl. 5.

A fim de viabilizar o negócio, foi necessária a celebração do contrato coligado de financiamento, com a ré Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (fls. 80/83).

Não obstante, o veículo apresentou problemas, fato este incontroverso, e problemas pelos quais José Fernando Micheloni era responsável, tanto que ele – como vemos na sua própria contestação, fl. 49, primeiro parágrafo – assumiu o conserto do referido bem, encaminhando-o a oficina para os reparos necessários.

Pois bem.

Sustentou José Fernando Micheloni que o referido conserto foi concluído e que o veículo sempre esteve à disposição o autor, na loja, para retirada, assim como que a rescisão aqui estaria motivada em o autor não ter mais condições de suportar as parcelas do financiamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem razão o réu, porém.

Se esse realmente fosse o caso, o veículo não teria sido apreendido, meio ano depois, no interior da oficina mecânica, com "as peças que estavam para manutenção" encaminhadas "no interior do veículo", fato certificado pelo oficial de justiça que realizou a diligência, na ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira ré (fl. 106).

Em acréscimo, cumpre relatar que o magistrado, antes de instalada a audiência, diante da incompletude dos documentos de fls. 265/267 à luz do ofício de fl. 233, telefonou para o responsável da Autocar, Bruno, o qual esclareceu que o veículo de fato estava na oficina no dia em que houve a sua apreensão na ação judicial movida pelo banco réu, e que na referida data os serviços estavam quase que completamente concluídos, faltando apenas colocar o miolo do motor no veículo e em seguida o cabeçote.

Não bastasse, a testemunha arrolada pelo próprio José Fernando Micheloni, qual seja, Claudemir Cardoso de Almeida, nesta data declarou que o veículo permaneceu na loja do réu por pouquíssimo tempo, porque assim que chegou da oficina na primeira vez, já foi percebido o vazamento e "de imediato" foi novamente levado à oficina.

Ou seja: o bem jamais esteve "à disposição do autor" para ser retirado.

O que se percebe é que José Fernando Micheloni demorou demais para concluir o conserto a seu encargo, incorrendo em inadimplemento contratual, justificando a rescisão do contrato por falha na prestação de seus serviços (art. 20, CDC e art. 475, CC).

Por mais que a maior parte do serviço de reparo tenha sido feita em setembro ou outubro de 2017 (fls. 265/268), fato é que não estava concluído totalmente em março de 2018, e muito menos estava, como se alega em contestação, à disposição do autor, na loja de José Fernando Micheloni.

Impõe-se a rescisão da avença.

Com a sua rescisão, deve o autor ser inteiramente desobrigado de quaisquer

obrigações que porventura ainda remanescessem, em relação a si, no que toca ao financiamento contratado com a instituição financeira.

Com efeito, o caso é de contratos coligados.

Ruy Rosado de Aguiar Jr., a propósito, esclarece: "é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlacem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro" (Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução). Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 37).

Sobre o tema, o enunciado 421 da V Jornada de Direito Civil deixou assentado: "os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional".

Temos, pois, que a sorte do contrato principal (compra e venda) repercutirá sobre o processo acessório ou coligado (financiamento), como aliás já reconheceu o TJSP: "Bem móvel. Ação de rescisão de contratos de compra e venda de veículo e de financiamento mediante alienação fiduciária em garantia cumulada com indenização por danos moral e material movida pelo comprador contra a revendedora e a instituição financeira. Apelo do banco correu. Veículo com chassi adulterado. Vício do contrato principal que afeta o contrato acessório de financiamento. Condenação do banco a devolver o valor pago pelo autor. Apelo improvido." (Ap. 990100587579, Rel. Dyrceu Cintra, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2010).

Como consequência, deveriam os réus indenizar o autor com o ressarcimento da entrada por este paga para a contratação – exatamente como consta na inicial.

Entretanto, no caso dos autos a prova indica que o autor não pagou entrada.

De fato, embora conste do financiamento uma entrada de R\$ 4.500,00 (fl. 80, Item C.1), as duas testemunhas ouvidas nesta data, inclusive o padrasto do autor, narraram que ele não desembolsou qualquer quantia para a aquisição do veículo, porque os R\$ 4.500,00 que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

constam como entrada, no financiamento, em realidade correspondem ao valor atribuído a uma motocicleta que foi entregue por José Fernando Micheloni na negociação, não pelo autor.

O que ocorreu foi o seguinte: o autor havia adquirido do réu José Fernando Micheloni uma Picasso, financiada. Não estava conseguindo pagar as parcelas desse financiamento. Diante disso, em renegociação com José Fernando Micheloni, o autor entregou a este a Picasso com o financiamento por quitar, e recebeu, em seu lugar, a motocicleta quitada (avaliada em R\$ 4.500,00), e o Gol, nesse sentido "inteiramente" financiado pelo autor, porque não desembolsou qualquer quantia para tanto.

Conclui-se que não há qualquer despesa por parte do autor, relativa a entrada do Gol, que possa ser ressarcida pelos réus.

Por outro lado, não deverá o autor devolver ao réu José Fernando Micheloni a motocicleta, vez que esse bem foi investido pelo réu em questão em contrato que somente veio a ser desfeito por sua culpa, não podendo o autor ser responsabilizado.

Julgo parcialmente procedente a ação e rescindo o contratos celebrados pelo autor Everton Rodrigo Siabe com os réus José Fernando Micheloni e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, de modo a declarar que o autor nada deve a qualquer deles em relação a esses contratos, devendo a ré Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, após o trânsito em julgado, comprovar em juízo que deu baixa do contrato e que nada mais consta em seus sistemas contra o autor.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA